

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 2019

Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36

.....

VIII – atuar, observado o disposto em lei complementar, como autoridade de resolução das sociedades seguradoras, das sociedades cooperativas de seguros, das administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista, das sociedades de capitalização, das resseguradoras locais, das entidades abertas de previdência complementar e das demais instituições autorizadas a funcionar pela Susep;

.....” (NR)

“Art. 36-A.

I – autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro das operações de seguros, proteção patrimonial mutualista, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros;

.....

IV – regulamentar o conteúdo informacional a ser registrado e os seus prazos nas operações de seguros, proteção patrimonial mutualista, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros;

.....” (NR)

“Art. 88-G.

§ 1º



.....

III – não compõe o elenco de bens e direitos de seus participantes, da associação de que esses participantes sejam membros ou da administradora para qualquer fim, inclusive para efeitos de dívidas alimentares ou fiscais dos participantes, de dissolução ou liquidação da associação ou de regime de resolução ou falência da administradora;

.....

§ 5º O patrimônio independente constituído por cada grupo de proteção patrimonial mutualista não será alcançado pelos efeitos da decretação de regime de resolução ou de falência da administradora e não integrará a massa concursal, liquidanda ou falida.” (NR)

“CAPÍTULO IX
DA CESSAÇÃO DAS OPERAÇÕES E DA LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA DAS SUPERVISIONADAS
PELA SUSEP” (NR)

“Art. 94. A cessação das operações das sociedades seguradoras, sociedades cooperativas de seguros, administradoras de operações de proteção patrimonial mutualista, sociedades de capitalização, resseguradoras locais, entidades abertas de previdência complementar e demais instituições autorizadas a funcionar pela Susep será:

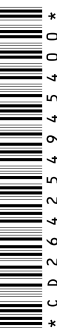
I - voluntária, por deliberação dos acionistas, sócios ou associados em assembleia geral; ou

II - compulsória, quando decretado o regime de liquidação compulsória, observado o disposto em lei complementar.

Parágrafo único. A cessação das operações das supervisionadas participantes de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), o cancelamento da autorização temporária para funcionamento e o regime de liquidação aplicável observarão o disposto em regulamentação do CNSP.” (NR)

“Art. 95. Nos casos de cessação voluntária das operações, os diretores requererão à Susep o cancelamento da autorização para funcionamento da supervisionada, no prazo de 5 (cinco) dias após a respectiva assembleia geral.

§ 1º A homologação, pela Susep, do ato societário que deliberou pela cessação voluntária das operações depende da comprovação da existência de ativo suficiente para o pagamento integral do passivo da supervisionada e das despesas necessárias para a condução da liquidação ordinária,



além do preenchimento das demais condições e requisitos estabelecidos pelo CNSP.

§ 2º A homologação, pela Susep, do ato societário que deliberou pela cessação voluntária das operações implica no cancelamento da autorização para funcionamento da supervisionada e autoriza o início da liquidação ordinária, a ser conduzida por liquidante aprovado pela Susep, conforme procedimentos regulamentados pelo CNSP.

§ 3º O encerramento da liquidação ordinária depende de homologação da Susep, após aprovação de relatório com a prestação de contas final do liquidante, que deverá conter as informações exigidas na regulamentação do CNSP.” (NR)

“Art. 95-A. A convolação, pela Susep, do regime de liquidação compulsória em liquidação ordinária depende da ausência de indícios do cometimento, pelos acionistas controladores da supervisionada, de crimes empresariais, tributários, falimentares, contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica ou contra a economia popular e da comprovação da existência de ativo suficiente para o pagamento integral de todos os créditos contra a massa liquidanda, conforme deliberado na assembleia geral de credores, e das despesas necessárias para a condução da Liquidação Ordinária, além do preenchimento das demais condições e requisitos estabelecidos pelo CNSP.” (NR)

“Art. 95-B. A mudança de objeto social de supervisionada da Susep, inclusive em regime especial ou de resolução, para atividade econômica não supervisionada poderá ser autorizada pela Susep se houver o pagamento dos créditos originados em contratos relacionados com as operações supervisionadas ou a apresentação de garantia idônea aprovada pela Susep para a realização do pagamento, além do preenchimento das demais condições e requisitos estabelecidos pelo CNSP.”

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.
.....

V – assegurar a proteção e a defesa dos clientes dos títulos de capitalização, por meio, inclusive, da adequação dos produtos e serviços a suas necessidades e interesses, do tratamento não discriminatório e do acesso a informações claras e



completas sobre as condições dos produtos e da prestação de serviços;

VI – promover a sustentabilidade socioambiental e climática das sociedades de capitalização.” (NR)

“Art. 3º.

.....

§ 1º Compete privativamente ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades seguradoras, nos termos dos incisos I a VI, XI a XII e XVII a XX do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

§ 2º A Susep é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades seguradoras, nos termos dos incisos I a VIII e X a XVI do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.” (NR)

“Art. 4º As sociedades de capitalização estão sujeitas a disposições idênticas àquelas estabelecidas nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 1966:

I – art. 7º;

II – art. 25;

III – art. 27 a art. 31;

IV – art. 74 a art. 77;

V – art. 84;

VI – art. 85;

VII – art. 87;

VIII – art. 88-O;

IX – art. 88-P;

X – art. 94 a art. 95-B;

XI – art. 108 a art. 111; e

XII – art. 113 a art. 121-E.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 1º

Parágrafo único.

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, cosseguros, resseguros, proteção patrimonial mutualista, câmbio, consórcio, capitalização, previdência complementar ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

.....” (NR)

“Art. 12. Deixar de prestar ao interventor, ao liquidante em liquidação extrajudicial ou regime de liquidação compulsória, ao síndico ou ao administrador de regime de estabilização informações cuja prestação seja obrigatória na forma prevista na lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários ou na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem retardar injustificadamente ou dificultar o acesso às referidas informações.

§ 2º A pena prevista no caput será duplicada na hipótese de prestação de informações falsas. ” (NR)

“Art. 25.

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante, o administrador do regime de estabilização e o administrador judicial.”

(NR)

Art. 4º. A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios de que trata o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar, no que refere a essas operações.” (NR)



“Art. 48-A. A liquidação extrajudicial e a liquidação judicial não se aplicam às sociedades seguradoras, às entidades abertas de previdência complementar e às demais instituições autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”

Art. 5º. Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 1966:

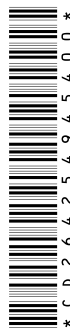
- I – o § 6º do art. 88-C;
- II – o art. 88-M.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar em discussão estabelece os regimes de resolução de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários. Dessa forma, é necessário ajustar a legislação que rege o setor de seguros privados ao disposto no projeto, razão pela qual propomos a presente emenda.

Além disso, o substitutivo do relator prevê uma redução das penas, que atualmente são de 1 (um) a 4 (quatro) anos para penas de 1 (um) a 2 (dois) anos, nos casos que o ex-administrador de instituição financeira não preste informações obrigatórias ao interventor, ao liquidante e ao administrador do regime de estabilização. Nesse sentido, é contraditório o parlamento endurecer as penas contra cidadãos comuns, ao mesmo tempo que reduz as penas para a elite do sistema financeira.

Desta forma, esta emenda pretende preservar a inovação do art. 141 ao incluir os regimes de liquidação compulsória e de estabilização entre aqueles que o ex-administrador comete crimes ao não prestar informações obrigatórias ou de forma falsa, enquanto a pena para o crime é mantida.



Sala das Sessões, em março de 2026.

Deputado Pedro Uczai (PT/SC)

Líder Fe Brasil

Apresentação: 17/03/2026 21:41:50.600 - PLEN
EMP 24 => PLP 281/2019

EMP n.24





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Mário Heringer (PDT/MG) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP) - LÍDER do PSB

Apresentação: 17/03/2026 21:41:50.600 - PLEN
EMP 24 => PLP 281/2019

EMP n.24

